



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000612-86.2016.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/10/2016

Valor da causa: R\$ 13.731,59

Partes:

SUSCITADO: SEVERINO INACIO DA SILVA - CPF: 617.092.714-34

REPRESENTANTE: HELENA NAIR HENRIQUE PONTES - CPF: 084.322.304-99

REPRESENTANTE: JANIA MARIA DA SILVA DIAS - CPF: 442.931.354-72

REPRESENTANTE: MARCOS HENRIQUE DA SILVA - CPF: 338.147.404-91

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: USINA SAO JOSE S/A - CNPJ: 10.362.820/0001-87

ADVOGADO: ANA PAULA BRAGA DIAS - OAB: PE0017489

CUSTOS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



Identificação

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO TRT Nº. :0000612-86.2016.5.06.0000

ÓRGÃO JULGADOR :TRIBUNAL PLENO

SUSCITANTE :DES. IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES

SUSCITADOS :USINA SÃO JOSÉ S.A.

SEVERINO INÁCIO DA SILVA

ADVOGADOS :ANA PAULA BRAGA DIAS GUIMARÃES e MARCOS HENRIQUE
DA SILVA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CUMULAÇÃO DE MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. A incidência de duas penalidades pelo mesmo fato implica *bis in idem*, devendo-se aplicar, em caso de embargos de declaração protetatórios, apenas a multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC, em consonância com o princípio da especialidade.

RELATÓRIO

VISTOS ETC:

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo **EXMO. SR. DES. IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES** ao ensejo do juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto pela **USINA SÃO JOSÉ S. A.**, nos autos da ação trabalhista de nº. 0001259-78.2015.5.06.0271, ajuizada por **SEVERINO INÁCIO DA SILVA**, na forma do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.015/2014.

Aponta o suscitante divergência em julgamentos de Turmas deste Regional quanto à "possibilidade de aplicação cumulada das multas por litigância de má-fé (artigos 80 e 81 do CPC) e por embargos protelatórios (artigo 1.026 do CPC)".

Parecer Ministerial anexado sob o id 962191d, na linha "de não admitir a cumulação da multa pela interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios (art. 1.026, §2º NCPC, antigo art. 538, par único, CPC/73) com a multa por litigância de má-fé (art. 81, *caput*, primeira parte, c/c art. 80, VII do NCPC, antigo art. 18, *caput*, c/c art. 17, VII do CPC/73), por constituírem sanções processuais de mesma natureza e idêntica finalidade, devendo ser aplicada de forma exclusiva, no caso da constatação de interposição de embargos protelatórios, a norma mais especial prevista no citado art. 1.026, § 2º do NCPC, sob pena de incidência em indesejado *bis in idem*, ressaltando-se a hipótese de acumulação com a indenização por litigância de má-fé (art. 81, *caput*, segunda parte e seu §3º) a depender de prova do prejuízo pela parte alegadamente ofendida".

Isso posto, e ante o que dispõem os artigos 478 do CPC e 104, II, do RITRT6, passo a proferir o meu

VOTO:

Embora os ministros do STJ tenham decidido por unanimidade no REsp nº. 1.133.62, já sob a perspectiva da Lei 13.105/2015, que entraria em vigor, que a indenização por litigância de má-fé pode ser aplicada independentemente de a outra parte comprovar o prejuízo sofrido, tendo o Ministro Relator, Felipe Salomão, ressaltado que a exigência dessa comprovação praticamente impossibilitaria a aplicação da norma e comprometeria a sua eficácia, por se tratar de prova extremamente difícil de ser produzida pela parte atingida pelo ato ilícito processual, versa esta hipótese sobre a possibilidade de aplicação cumulativa da multa por embargos de declaração protelatórios de que trata o artigo 1.026, § 2º, do CPC com a multa por litigância de má-fé prevista no artigo 81 do mesmo diploma legal, e não com a indenização também contemplada neste último dispositivo. É o que se verifica na seguinte passagem da decisão de embargos declaratórios: "(...) em se tratando de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, condena-se a parte embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor da parte demandante. Também é litigante de má-fé a parte embargante, uma vez que a sentença não contém qualquer contradição, mas opõe recurso como meio de resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, inciso IV, do Código de Processo Civil - art. 17, inciso IV, do CPC/73) e com o intuito manifestamente protelatório (inciso VII, do Código de Processo Civil - inciso VII, do CPC/73), de sorte que ainda é condenada como litigante de má-fé a pagar à parte demandante multa no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do

mesmo Diploma Processual (art. 18 do CPC/73)" (destaquei). Foi tal nuance entre a multa e a indenização contempladas no mesmo artigo 81 do CPC que levou este Relator a erro, mantendo na íntegra a referida decisão, pois a incidência de duas penalidades pelo mesmo fato implica *bis in idem*, devendo-se aplicar, em caso de embargos de declaração protelatórios, apenas a multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC, consoante o princípio da especialidade. Nessa linha de raciocínio:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO DAS MULTAS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 18, -CAPUT- E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O art. 18 do CPC estabelece multa de até 1% sobre o valor da causa, para o litigante surpreendido em má-fé, acrescida de indenização não superior a 20% sobre aquela mesma base de cálculo, a favor da parte adversa (§ 2º). O art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, por seu turno, autoriza a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa para quem manejar embargos de declaração com intuito protelatório. As multas assim disciplinadas têm caráter punitivo, de forma que repelirão incidência conjunta. Sendo genérica a previsão do art. 18, aplicar-se-á, quando presente a situação a que alude o art. 538, parágrafo único, do CPC, a penalidade específica nele cominada. A exclusão da multa do art. 18, -caput-, não impede, no entanto, a subsistência da indenização ali concebida e explicitada no § 2º da mesma regra, que tem natureza jurídica reparatória, assim diversa. Exclusão da multa do art. 18, -caput-, do CPC. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (90140-19.2003.5.01.0068; 3ª Turma; Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; DJ 27/10/2006)

É como voto.

Conclusão

Ex positis, voto pela impossibilidade de aplicação cumulada das multas por litigância de má-fé (artigos 80 e 81 do CPC) e por embargos protelatórios (artigo 1.026 do CPC).

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plenária, preliminarmente, por maioria, restringir unicamente o objeto do presente incidente de uniformização de jurisprudência ao tema da aplicação da sanção correspondente à multa; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta

Canavarro, Sergio Torres Teixeira e Maria das Graças de Arruda França. Mérito: por unanimidade, pela prevalência da tese jurídica segundo a qual é impossível a aplicação cumulada das multas por litigância de má-fé (artigos 80 e 81 do CPC) e por embargos protelatórios (artigo 1.026 do CPC).

Recife, 25 de abril de 2017.

IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 25 de abril de 2017, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Ivanildo da Cunha Andrade (Relator), Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi, e o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno**, preliminarmente, por maioria, restringir unicamente o objeto do presente incidente de uniformização de jurisprudência ao tema da aplicação da sanção correspondente à multa; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Sergio Torres Teixeira e Maria das Graças de Arruda França. Mérito: por unanimidade, pela prevalência da tese jurídica segundo a qual é impossível a aplicação cumulada das multas por litigância de má-fé (artigos 80 e 81 do CPC) e por embargos protelatórios (artigo 1.026 do CPC).

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho, Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Valéria Gondim Sampaio e Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, em razão de férias, e Maria do Socorro Silva Emerenciano, por motivo de compensação de dia trabalhado durante as férias.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO

Secretária do Tribunal Pleno

VOTOS

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência por mim suscitado no qual se discute a possibilidade de aplicação de forma cumulativa das multas por litigância de má-fé (artigos 80 e 81 do CPC) e por embargos protelatórios (artigo 1.026 do CPC).

Na linha da jurisprudência dominante no TST, acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator, quanto à impossibilidade de cumulação das multas por embargos de declaração considerados protelatórios e por litigância de má-fé.

Nesse sentido são os seguintes acórdãos:

"[...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. Os embargos de declaração ostentam finalidade específica, não se prestando à rediscussão de teses ou ao reexame de fatos e provas, e o intuito protelatório da medida autorizava o julgador a aplicar a multa por embargos de declaração protelatórios de que tratava o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, como no caso vertente. Recurso de revista não conhecido. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. A simples oposição de embargos de declaração protelatórios não caracteriza, por si só, litigância de má-fé a atrair as penalidades previstas no art. 18 do CPC, uma vez que a cominação correspondente reside no parágrafo único do art. 538 do CPC/73, atual art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 e, ainda, porque essa circunstância não evidencia, no caso vertente, ato processual que denote má-fé e implique desvio ético-processual. Dessa forma, constata-se que os recorrentes foram punidos duplamente pelo simples fato de ter lançado mão de recurso previsto na legislação processual, garantia constitucional que lhe é assegurada no inciso LV do artigo 5º da Constituição, juntamente com o contraditório e a ampla defesa. Descaracterizada, assim, a conduta de má-fé, por via de consequência, é descabida a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC/73. Recurso de revista conhecido e provido, no particular" (Processo: RR - 750-71.2014.5.03.0173 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017).

"RECURSO DE REVISTA. MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO. É firme o posicionamento deste Tribunal Superior no sentido de que as multas previstas nos arts. 18 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, quando derivarem do mesmo fato, não podem ser aplicadas cumulativamente, sob o risco de caracterizar "bis in idem". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST, RR 1985-83.2006.5.15.0120, 1.^a Turma, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 24/03/2017)."

Assim, voto no sentido da prevalência da tese jurídica de que não é possível a cumulação das multas por embargos considerados protetatórios (art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015) e por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC/2015).

Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José Luciano Alexo da Silva

Processo nº 0000613-71.2016.5.06.0000 (IUJ)

Voto do(a) Des(a). JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência que debate a possibilidade de cumulação das multas por litigância de má-fé (art. 80 e 81, do CPC) e por oposição de embargos de declaração protetatórios (art. 1.026, §2º, CPC).

Diante da existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, cabível o incidente, na forma do art. 896, §§ 3º a 5º, da CLT.

A jurisprudência do TST, à luz do Diploma Processual Civil de 1973, era no sentido de que "a oposição de embargos de declaração ditos como procrastinatórios atrai a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por ser específica, sendo indevida a cumulação com a indenização prevista no art. 18 do CPC, que trata da litigância de má-fé" (RR 924002920095150146). Nesse sentido, também os seguintes julgados daquela Corte: RR 9094120115140002; RR 19500720125020434; RR 2220720115150109; dentre outros).

Compartilho desse posicionamento, incólume com a vigência do Novo Código de Processo Civil (L. 13.015/14).

O dever de agir com boa-fé consubstancia cláusula geral de lealdade, a ser observada por todos que participem do processo (art. 5º). Tanto a multa prevista no art. 81, como aquela

preconizada no art. 1.026, §2º, ambas do CPC, são voltadas a preservar a higidez processual com ênfase na boa-fé.

Litigante de má-fé (art. 80, CPC) é aquele que, "no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito" (NERY, Nelson. Comentários ao NCPC. p. 414). E, ao lado da sanção geral especificada no art. 81, do CPC, o art. 1.026, §2º, também do CPC, "dispõe expressamente sobre a conduta do embargante que interpõe EDcl manifestamente protelatórios, entendendo-a como ofensiva ao dever de a parte proceder com lealdade" (Idem. p. 2137).

Em um e outro caso, portanto, há identidade dos valores preservados (dever de probidade e boa-fé). A par disso, ressalto que tanto a multa por litigância de má-fé, como a imposta em face dos embargos protelatórios, são revertidas à parte contrária.

Deste modo, em sendo penalidades com o mesmo fim, penso que a aplicação cumulada implica violação ao princípio do non bis in idem, intrínseco ao Estado Democrático de Direito. No cotejo, afigurando-se protelatórios os embargos opostos, deve prevalecer a penalidade específica (art. 1.026, §2º, CPC)

Ante o exposto, sigo o Relator, concluindo pela prevalência da tese jurídica de que é inviável a aplicação cumulada das sanções previstas nos art. 81 e 1.026, §2º, do CPC, por configurar bis in idem.

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva

Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:

Quanto à matéria ora uniformizada, acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator, quanto à impossibilidade de cumulação das multas por embargos de declaração considerados protelatórios e por litigância de má-fé.

Isso porque vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio do non bis in idem, não sendo possível a aplicação de mais de uma penalidade quando decorrentes de um mesmo fato (exceção para cominação de penas em esferas diversas, como cível e penal).

Ora, a sanção imposta com o intuito de coibir a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios trata de situação específica, que não pode ser confundida com aquela prevista para o enquadramento do litigante de má-fé a que aludem os arts. 17 do CPC/1973, e 80 do CPC/2015, até porque, a existência de regramento específico impede a aplicação da regra genérica, consoante princípio hermenêutico da especialidade. Ressalte-se que a condenação do embargante por suposta oposição de embargos procrastinatórios deve, necessariamente, ser precedida de fundamentação específica nos termos do art. 1.026, § 2.º do CPC/2015, sendo nula a imposição da penalidade em razão de critérios meramente subjetivos.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Colendo TST:

RECURSO DE REVISTA. MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO. *É firme o posicionamento deste Tribunal Superior no sentido de que as multas previstas nos arts. 18 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, quando derivarem do mesmo fato, não podem ser aplicadas cumulativamente, sob o risco de caracterizar "bis in idem". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST, RR 1985-83.2006.5.15.0120, 1.ª Turma, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 24/03/2017).*

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. CUMULAÇÃO COM MULTA, INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. *I. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 18 do CPC/1973 (multa, indenização por litigância de má-fé e honorários advocatícios) é incabível quando a premissa invocada para a condenação consiste apenas no manejo de embargos de declaração considerados protelatórios. Entende-se que, nessa hipótese, aplica-se exclusivamente a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973. Dessa forma, a aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 18 do CPC/1973) à parte que opõe embargos de declaração considerados protelatórios atenta contra o direito de defesa e viola o art. 5º, LV, da CF/88, pois a lei prevê penalidades expressas e específicas para essa hipótese (art. 538 do CPC). II. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e a que se dá provimento. (TST, RR 2134-80.2011.5.08.0126, 4.ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 24/03/2017).*

RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CUMULAÇÃO DAS MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. *Caso em que o Tribunal Regional, levando em conta*

apenas a oposição de embargos de declaração protelatórios perante o juízo de primeiro grau, manteve a aplicação de forma conjunta da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 e da multa por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC/1973, vigentes à época. A condenação à multa por embargos protelatórios possui previsão específica no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 e deve ser imposta exclusivamente quando configurada a conduta protelatória do embargante. A litigância de má-fé possui previsão genérica nos arts. 17 e 18 do CPC/1973, na medida em que abarca várias modalidades de condutas lesivas à regularidade do processo e ao equilíbrio da relação processual. Nesse cenário, a existência de regra processual específica impede a aplicação da regra genérica, conforme o princípio hermenêutico da especialidade. Ao manter a imposição de duas sanções com o idêntico objetivo de reprimir a parte, levando em conta um mesmo fato gerador (oposição de embargos de declaração protelatórios), o Tribunal Regional desatendeu ao princípio do non bis in idem. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST, RR 159000-97.2008.5.15.0071, 7.ª Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 17/03/2017).

Assim, voto no sentido da prevalência da tese jurídica de que não é possível a cumulação das multas por embargos considerados protelatórios (art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015) e por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC/2015).

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA / Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da possibilidade de aplicação cumulada da multa imposta por oposição de embargos declaratórios protelatórios (art. 1026, §§ 2º e 3º, NCPC) com aquela atribuída à parte considerada litigante de má fé (art. 81 do NCPC).

Acerca do tema, venho me posicionando nos julgamentos da Turma no mesmo sentido dos fundamentos expostos pelo Desembargador Relator, e em consonância com o atual entendimento majoritário adotado pela Corte Superior.

A condenação à multa por embargos protelatórios insere-se no poder discricionário do Juiz. Possui previsão específica no artigo 1026, §§ 2º e 3º, do NCPC, e deve ser imposta exclusivamente quando configurada a conduta protelatória do embargante.

A litigância de má-fé possui previsão genérica nos artigos 80 e 81 do mesmo Diploma Legal, posto que abarca várias modalidades de condutas lesivas à regularidade do processo e ao equilíbrio da relação processual.

Neste cenário, entendo que a existência de regra processual específica impede a aplicação da regra genérica, conforme o princípio hermenêutico da especialidade. Além do mais, impor duas sanções com o idêntico objetivo de reprimir a parte, levando em conta um mesmo fato gerador (oposição de embargos declaratório com intuito manifestamente protelatório), viola o Princípio do *non bis in idem*.

Assim, acompanhando a jurisprudência da Corte Superior, nas hipóteses em reconhecida a oposição de embargos de declaração com intuito protelatório, é aplicável à parte apenas a penalidade específica prevista no art. 1026 do NCPC, sendo indevida a sua cumulação com a multa prevista no inciso VII do artigo 80 do mesmo Diploma Legal.

Nesse sentido, a propósito:

"RECURSO DE REVISTA. (...)MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. CUMULAÇÃO COM A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SBDI-I DO TST. Caso em que o Tribunal Regional, levando em conta apenas a oposição de embargos de declaração protelatórios, aplica de forma conjunta a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC/73 e a multa por litigância de má-fé prevista no artigo 18 do CPC/73, vigente à época. A condenação à multa por embargos protelatórios possui previsão específica no artigo 538, parágrafo único, do CPC/73 e deve ser imposta exclusivamente quando configurada a conduta protelatória do embargante. A litigância de má-fé possui previsão genérica nos artigos 17 e 18 do CPC/73, na medida em que abarca várias modalidades de condutas lesivas à regularidade do processo e ao equilíbrio da relação processual. Neste cenário, a existência de regra processual específica impede a aplicação da regra genérica, conforme o princípio hermenêutico da especialidade. Ao impor duas sanções com o idêntico objetivo de reprimir a parte, levando em conta um mesmo fato gerador (oposição de embargos de declaração protelatórios), o Tribunal Regional desatendeu ao princípio do *non bis in idem*. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No âmbito da Justiça do Trabalho, tem-se como pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios a assistência por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ou igual à dobra do salário mínimo ou a prova da situação econômica insuficiente ao sustento próprio ou de sua família (Súmulas 219 e 329/TST). Na hipótese, o Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios pautado tão somente na declaração de hipossuficiência econômica do Reclamante, não havendo registro de que o trabalhador estava assistido por entidade sindical representante de sua categoria profissional. Tal decisão, contudo, mostra-se contrária ao entendimento consubstanciado na Súmula 219/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 110900-32.2009.5.03.0097, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 19/04/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

"RECURSO DE REVISTA. (...). RITO SUMARÍSSIMO. MULTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA REPUTADOS PROTELATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO. 1. Em conformidade com o entendimento sufragado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não se admite, em regra, a condenação cumulada do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e da multa decorrente da prática de ato reputado como de litigância de má-fé, em virtude da prevalência dos princípios assecuratórios do livre acesso ao Poder Judiciário e do direito ao contraditório e à ampla defesa, exceto se resultar demonstrado nos autos que a aplicação das multas tem fatos geradores distintos. 2. No caso dos autos, resulta claro que o Tribunal Regional manteve a sentença que imputou à embargante a condição de litigante de má-fé, condenando-a ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil de 1973, cumulada com o pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, exclusivamente por não vislumbrar na sentença embargada a omissão alegada. 3. Em tais circunstâncias, a condenação da reclamada ao pagamento da multa protelatória somada à multa por litigância de má-fé, porque cominadas pela prática de um único fato gerador, importa em flagrante violação do artigo 18 do Código de Processo Civil de 1973. 4. No tocante ao caráter protelatório dos Embargos de Declaração, o Recurso de Revista não merece conhecimento, visto que se afigura inviável a reforma da decisão recorrida quando não evidenciados elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição infundada de Embargos de Declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, mantendo a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 aplicada pelo juízo de primeiro grau. 5. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (...)" (RR 27600-18.2007.5.08.0126, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 11/11/2016).

Assim sendo, acompanho integralmente a conclusão do voto Relator.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, visando a pacificar o entendimento referente à aplicação de duas penalidades previstas em nossa lei adjetiva civil, quais sejam: multa por embargos protelatórios e multa por litigância de má-fé.

Vejamos.

Dispõem o inc. VII do art. 80 e o art. 81 do CPC/2015:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(omissis)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

"Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."

À sua vez, o § 2º do art. 1.026, do mesmo código, prescreve que:

"Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(omissis)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

Ora, como cediço, a lei não contém palavras inúteis. Quisesse o legislador dar caráter excludente a qualquer uma das penalidades, teria feito expressamente, maxime diante do novel codex, onde teve a oportunidade de ajustar velhos conceitos. Contudo, não o fez e preservou as penalidades alocadas de forma absolutamente independentes.

E não poderia ser diferente, *data maxima venia* dos que entendem de forma contrária.

Digo isso porque a motivação das respectivas multas é diferente, embora, na aparência, possa levar o aplicador a confundir-se.

Aquela prevista no mencionado artigo 81, dá-se em virtude da imputação de litigância de má-fé à parte, quando esta agir em desacordo com o dever de lealdade processual, que deve permear a atuação dos litigantes.

Já a multa prevista no art. 1.026 é aplicável quando "manifestamente protelatórios os embargos de declaração".

Com isso, é possível entender que a mera oposição de aclaratórios, com o intuito procrastinatório, de pronto, já autoriza aplicar à parte a multa não excedente a dois por cento do

valor da causa, **sem prejuízo** da aplicação da outra multa "superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa", condenando-lhe, ainda, "a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou", em virtude do reconhecimento de que o embargante que procrastina o feito é, também, litigante de má-fé.

Contudo, apesar de pessoalmente assim entender, o fato é que o C. TST tem se posicionado no sentido de não ser possível acumular as duas penalidades, como se pode ver dos recentíssimos julgados:

"Ementa: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR PROTELAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADAS EM DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento por possível violação do art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. (...) 2. MULTA POR PROTELAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **A simples oposição de embargos de declaração não configura, por si só, litigância de má-fé a atrair a aplicação da penalidade prevista no art. 81, § 2º, do NCPC,** tendo em vista que a cominação correspondente reside no § 2º do art. 1.026 do CPC atual e, ainda, porque essa circunstância não evidencia ato processual que denote má-fé e implique desvio ético-processual. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Proc. RR - 2623-49.2013.5.02.0083. Data de Julgamento: 19/04/2017. Relatora: Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 24/04/2017) - gn.

"Ementa: MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DUPLA PENALIDADE PELO MESMO FATO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que, por reputar protetatórios os embargos de declaração opostos pelo reclamante, condenou o mesmo ao pagamento das multas previstas nos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC/1973 e da indenização prevista no art. 18 do CPC/1973. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas hipóteses em que opostos embargos de declaração com intuito protetatório, é aplicável apenas a penalidade específica prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973, sendo indevida a sua cumulação com a multa e a indenização do art. 18 do CPC/1973.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no tema." (Proc. RR - 129400-82.2009.5.03.0086. Data de Julgamento: 19/04/2017. Relator: Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma. Data de Publicação: DEJT 24/04/2017) - gn.

"Ementa: MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC/73 E DA INDENIZAÇÃO DO ART. 18 DO CPC/73, IMPOSTAS NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS POR PROTETATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. I - Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que o Regional, ao manter a multa de 1% sobre o valor da causa do art. 538, parágrafo único, do CPC de 73 e a indenização de 10% sobre o valor da causa na forma do art. 18, §2º do CPC de 73, fixadas pela origem, e acrescer à condenação outra multa de 1% do valor da causa mais 1% de indenização não identificou o ato ou atos processuais, praticados pela recorrente, que a enquadrassem como improbus litigator, limitando-se à fugidia referência ao descumprimento do código de ética dos litigantes, em razão de a parte ter apresentado recurso meramente protelatório. II - Não tendo sido identificado o ato ou atos processuais praticados pela recorrente que pudessem implicar desvio ético-processual, não poderia qualificar-se como tal a mera interposição dos embargos de declaração, sobressaindo incontrastável a má-aplicação dos artigos 17 e 18 do CPC. III - **Importa consignar que se encontra consolidado na jurisprudência da SBDI-1 desta Corte o entendimento quanto à impossibilidade de cumulação das multas previstas no artigo 538 com a do artigo 18 do CPC/73, alusivo à litigância de má-fé, tal qual fora efetivado na decisão recorrida.** IV - Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para excluir da condenação a indenização de 11% sobre o valor da causa prevista no artigo 18 do CPC, imposta a título de litigância de má-fé". (Proc. RR - 1949-67.2012.5.15.0011. Data de Julgamento: 29/03/2017. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma. Data de Publicação: DEJT 11/04/2017) - gn.

Com isso, por obediência judiciária, acompanho do voto do d. Relator, pelas conclusões, posicionando-me no sentido de não ser possível cumular as duas penalidades.

**Voto do(a) Des(a). MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA FRANCA /
Desembargadora Maria das Graças de Arruda França**

IUJ Nº 0000612-86.2016.5.06.0000

**VOTO DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS DE
ARRUDA FRANÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com base na Lei n.º 13.015/2014, na Resolução n.º 195/2015 e na Instrução Normativa n.º 37/2015, todas do TST, e no artigo 104 do Regimento Interno do TRT da 6ª Região, que versa sobre a "possibilidade de aplicação cumulada das multas por litigância de má-fé (artigos 80 e 81 do CPC) e por embargos protelatórios (artigo 1.026 do CPC)".

Da leitura do disposto nos arts. 80, 81 e 1.026 do CPC, verifica-se inexistir óbice quanto à aplicação das multas por litigância de má-fé e pela oposição de embargos declaratórios considerados protelatórios.

Isso porque embora seja crível que na hipótese de interposição de embargos com mero intuito protelatório a aplicação das multas implique dupla penalidade para o mesmo fato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. Efetivamente, em que pese a dicção dos artigos 80, VII, e 81, caput, do CPC, há que se observar o art. 1.026, §2º, também do Código de Processo Civil, todos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, pois, havendo no Código de Ritos, norma específica para punição da parte que comprovadamente interpõe embargos com finalidades protelatórias, deve ser aplicada apenas esta última.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Maior Trabalhista:

"MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18 DO CPC - EM DECORRÊNCIA DO MESMO FATO GERADOR (OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS). BIS IN IDEM. Configurado o intuito protelatório dos embargos declaratórios, é aplicável a penalidade específica a ele cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou seja, 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Contudo, a aplicação simultânea de multa e indenização por litigância de má-fé em decorrência do mesmo fato gerador (interposição de embargos de declaração protelatórios) configura bis in idem. Ademais, a função teleológica da multa prevista no caput do art. 18 do CPC é diversa da indenização (caput e §2º do art. 18 do CPC). Esta se destina a compensar eventual prejuízo sofrido pela parte contrária. Já aquela visa precipuamente a impor sanção à parte que utiliza as vias processuais de forma abusiva, inquinada de falsidade ou meramente protelatória, prejudicando não apenas a parte contrária, mas levando o próprio Judiciário ao colapso, por emperrar a outorga de uma célere e efetiva prestação jurisdicional à sociedade. Em suma, a multa prevista no art. 18 do CPC ostenta caráter sancionador, não necessariamente vinculado à existência de eventual prejuízo sofrido pela parte contrária. Por outro lado, a indenização da parte contrária também prevista no referido dispositivo está intimamente ligada aos prejuízos por ela sofridos em decorrência da conduta abusiva e meramente protelatória do litigante de má-fé. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional aplicou a multa sancionadora, ao argumento de que o Sindicato, deliberadamente, opôs embargos de declaração com o intuito protelatório. Contudo, tendo em vista a intenção de ver prequestionadas matérias essenciais ao conhecimento do seu apelo, não abordadas pelo sucinto acórdão recorrido, e, principalmente, o provimento do recurso de revista do Recorrente, constata-se que não houve o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração e, conseqüentemente, afasta-se a condenação de multa por litigância de má-fé. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto" (RR -

128000-96.2008.5.07.0008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014)

Por outro lado, diante da possibilidade de interposição dos embargos declaratórios com outro intuito, que não apenas o de retardar o feito, a teor do das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, a exemplo de alteração na verdade dos fatos, revela-se cabível a cumulação das multas estipuladas nos artigos 81 e 1.026, do CPC de 2015, com o fito de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais justa e célere.

Com essas considerações, data venia do entendimento expressado pelo Exmo. Desembargador Relator, acompanha-se a divergência no sentido de ser possível a adoção cumulativa das multas previstas nos artigos 81 e 1.026 do CPC de 2015.

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no qual se discute a "possibilidade de aplicação cumulada das multas por litigância de má-fé (artigos 80 e 81 do CPC) e por embargos protelatórios (artigo 1.026 do CPC)".

Acompanho o entendimento firmado pelo relator por considerar que a cominação de penalidades de mesma natureza implica *bis in idem*.

Com efeito, havendo regra específica dispondo acerca das consequências advindas da oposição de embargos declaratórios com a finalidade de procrastinar o bom andamento do processo (art. 1.026 do CPC), não há que se falar em imposição de nova penalidade a pretexto de litigância de má-fé, cuja disposição alcança outros indesejáveis procedimentos adotados pelos litigantes.

Nesse sentido, aliás, encontra-se pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. CUMULAÇÃO COM A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caso em que o Tribunal Regional, manteve a sentença, em sede de embargos de declaração, a qual, levando em conta apenas a oposição dos embargos de declaração protelatórios, aplicou de forma conjunta a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC/73 e a multa por litigância de má-fé prevista no artigo 18 do CPC/73. Possível violação do artigo 5º, LV, da

CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. (...) 2. MULTA POR OPOSIÇÃO, NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CUMULAÇÃO COM A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SBDI-I DO TST. Caso em que o Tribunal Regional, manteve a sentença, em sede de embargos de declaração, a qual, levando em conta apenas a oposição dos embargos de declaração protetatórios, aplicou de forma conjunta a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC/73 e a multa por litigância de má-fé prevista no artigo 18 do CPC/73. A condenação à multa por embargos protetatórios possui previsão específica no artigo 538, parágrafo único, do CPC/73 e deve ser imposta exclusivamente quando configurada a conduta protetatória do embargante, o que é o caso dos autos. A litigância de má-fé possui previsão genérica nos artigos 17 e 18 do CPC/73, na medida em que abarca várias modalidades de condutas lesivas à regularidade do processo e ao equilíbrio da relação processual. Nesse cenário, a existência de regra processual específica impede a aplicação da regra genérica, conforme o princípio hermenêutico da especialidade. Ademais, ao impor duas sanções com o idêntico objetivo de reprimir a parte, levando em conta um mesmo fato gerador (oposição de embargos de declaração protetatórios), o Tribunal Regional, ao manter referida sentença, desatendeu ao princípio do non bis in idem. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 195-53.2010.5.05.0039 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/03/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CUMULAÇÃO COM MULTA, INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 18 do CPC/1973 (multa, indenização por litigância de má-fé e honorários advocatícios) é incabível quando a premissa invocada para a condenação consiste apenas no manejo de embargos de declaração considerados protetatórios. Entende-se que, nessa hipótese, aplica-se exclusivamente a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973. Dessa forma, a aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 18 do CPC/1973) à parte que opõe embargos de declaração considerados protetatórios atenta contra o direito de defesa e viola o art. 5º, LV, da CF/88, pois a lei prevê penalidades expressas e específicas para essa hipótese (art. 538 do CPC). II. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e a que se dá provimento. (RR - 90-77.2012.5.15.0023 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 05/04/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/04/2017)

(...) MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC/73 E DA INDENIZAÇÃO DO ART. 18 DO CPC/73, IMPOSTAS NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS POR PROTETATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. I - Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que o Regional, ao manter a multa de 1% sobre o valor da causa do art. 538, parágrafo único, do CPC de 73 e a indenização de 10% sobre o valor da causa na forma do art. 18, §2º do CPC de 73, fixadas pela origem, e acrescer à condenação outra multa de 1% do valor da causa mais 1% de indenização não identificou o ato ou atos processuais, praticados pela recorrente, que a enquadrassem como improbus litigator, limitando-se à fugidia referência ao descumprimento do código de ética dos litigantes, em razão de a parte ter apresentado recurso meramente protelatório. II - Não tendo sido identificado o ato ou atos processuais praticados pela recorrente que pudessem implicar desvio ético-processual, não poderia qualificar-se como tal a mera interposição dos embargos de declaração, sobressaindo incontrastável a má-aplicação dos artigos 17 e 18 do CPC. III - Importa consignar que se encontra consolidado na jurisprudência da SBDI-1 desta Corte o entendimento quanto à impossibilidade de cumulação das multas previstas no artigo 538 com a do artigo 18 do CPC/73, alusivo à litigância de má-fé, tal qual fora efetivado na decisão recorrida. IV - Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para excluir da condenação a indenização de 11% sobre o valor da causa prevista no artigo 18 do CPC, imposta a título de litigância de má-fé. (...) - RR - 1949-67.2012.5.15.0011 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 29/03/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017.

Essa posição também se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.250.739 - PA (2011/0090177-3), conforme bem anotado pela Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, cuja ementa encontra-se assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO DA MULTA E INDENIZAÇÃO PREVISTAS NOS ARTS. 17, VII, E 18, § 2º, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Não é possível conhecer eventual violação do art. 535, II, do CPC quando a fundamentação recursal não indica qual seria a omissão praticada pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da cumulação da multa aplicada em razão do caráter protelatório dos embargos declaratórios (art. 538, parágrafo único, do CPC) com a imposição de multa e indenização decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé em razão da interposição de recurso manifestamente protelatório (arts. 17, VII, e 18 do CPC). 3. O tema analisado no

presente caso não está pacificado, visto que a cumulação ou não das sanções processuais em sede de embargos de declaração, em razão da natureza protelatória, é defendida de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. 4. Na hipótese examinada, prevalece o entendimento no sentido de aplicação da norma especial prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, que estabelece a imposição de multa em razão do caráter protelatório da oposição de embargos declaratórios em detrimento da norma geral prevista no art. 17, VII, do CPC, que reputa como litigante de má-fé quem interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório e, em decorrência de tal qualificação, permite aplicação de multa e indenização previstas no art. 18 do CPC. 5. Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior: RMS 30.083/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.9.2010; REsp 803.786/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16.4.2007; EREsp 576.936/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 16.5.2005; EREsp 511.683/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 6. No âmbito doutrinário, o entendimento de Araken de Assis (Manual dos Recursos, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 686), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, arts. 476 a 565, 15ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 571) e Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 569). 7. Esta Corte Superior também possui firme orientação no sentido de que não seria adequado admitir a possibilidade de que único fato, a interposição de embargos declaratórios, ainda que com intuito protelatório, permita a aplicação de duas sanções processuais fundadas na mesmo caráter procrastinatório do recurso. 8. Sobre o tema, os seguintes precedentes: EREsp 511.378/DF, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21.2.2005; EREsp 512.185/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.4.2007; EREsp 510.506/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.12.2004. 9. Por outro lado, é necessário ressaltar a efetiva distinção da natureza jurídica das sanções processuais (artigos 18 e 538 do CPC) objeto de análise no presente recurso. As multas previstas nas referidas normas possuem caráter manifestamente sancionatório à conduta procrastinatória, ao contrário da indenização decorrente do reconhecimento de litigância de má-fé que possui natureza reparatória, pois visa a recomposição dos danos causados à parte contrária. 10. Assim, não seria admissível a imposição das multas referidas, mas seria possível a cumulação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC com a indenização prevista no art. 18 do CPC, em razão da natureza distinta das sanções. 11. Entretanto, é possível admitir tal cumulação, ainda que em tese, desde que a multa decorrente do reconhecimento da natureza protelatória dos embargos declaratórios seja cumulada com qualquer das hipóteses tipificadoras de litigância de má-fé previstas no art. 17 do CPC, salvo a prevista no inciso VII ("interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório"), em razão dos argumentos expostos. 12. Portanto, não há falar em possibilidade de cumulação, em sede de embargos de declaração opostos com intuito protelatório, da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC com as sanções processuais decorrentes do reconhecimento por litigância de má-fé prevista no arts. 17, VII, e 18 do CPC, sob pena de violação do princípio da especialidade e da ocorrência de bis in idem. 13. No

caso concreto, a leitura dos fundamentos utilizados pela Corte a quo permitem afirmar que os embargos de declaração opostos pela recorrente foram considerados protelatórios, razão pela qual foi imposta cumulativamente a multa prevista no art. 538, parágrafo único, com a indenização prevista no art. 18, § 2º, ambos do CPC. 14. Todavia, ainda que reconhecida a natureza protelatória dos embargos declaratórios, somente caberia a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. 15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1250739 / PA RECURSO ESPECIAL 2011/0090177-3 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Relator(a) p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 04/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2014) - sem grifos no original.

Com essas considerações, voto no sentido de prevalecer a tese jurídica segundo a qual não há possibilidade de aplicação cumulada das multas por litigância de má-fé (artigos 80 e 81 do CPC) e por embargos protelatórios (artigo 1.026 do CPC).

Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi / Desembargador Eduardo Pugliesi

PROCESSO N.º TRT - IUJ 0000612-86.2016.5.06.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

VOTO DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Exmo. Des. IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, ao ensejo do juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto pela USINA SÃO JOSÉ S.A., nos autos da ação trabalhista de nº. 0001259-78.2015.5.06.0271, ajuizada por SEVERINO INÁCIO DA SILVA, na forma do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.015/2014, por meio do qual é apontada divergência em julgamentos de Turmas deste Regional quanto à possibilidade de aplicação cumulada das multas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81, do CPC) e por embargos protelatórios (art.1.026, do CPC).

Assim como o Exmo. Desembargador Relator Ivanildo da Cunha Andrade, entendo pela impossibilidade de cumulação de penalidades, em razão de bis in idem.

Ora, a pena por litigância de má-fé é o gênero do qual a oposição de embargos protelatórios é espécie. A boa-fé é princípio que orienta toda a tramitação processual, e a falta dela pode se expressar de diversas maneiras, entre as quais a interposição de recursos desnecessários e motivados pelo intuito de postergar o momento da prestação jurisdicional.

Por outro lado, a cumulação das penalidades implica excesso na punição, transbordando os limites da liberdade do magistrado na condução do processo, tal como prevista no art. 765, da CLT, com ofensa às garantias de acesso à prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, entendo que a multa por litigância de má-fé exclui a possibilidade de imposição de multa por embargos protelatórios, se já tiver sido previamente estabelecida. Porém, se decorrente do manejo dos embargos, deverá ser imputada a multa própria, prevista no art. 1.026, do CPC, em razão do princípio da especificidade, como bem explicado no voto condutor.

Com tais considerações, manifesto a minha concordância com o voto do Exmo. Desembargador Relator.

Conclusão:

Ante o exposto, de acordo com o Relator, voto pela impossibilidade de aplicação cumulada das multas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81, do CPC) e por embargos protelatórios (art. 1.026, do CPC).

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira

Multa Por Litigância de Má Fé x Multa Por Embargos Protelatórios.

Cumulação

A multa por embargos de declaração protelatórios prevista no artigo 1026, <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10679031/paragrafo-1-artigo-538-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1> do CPC, encontra aplicação em casos de oposição de embargos declaratórios com o intuito de protelar o desfecho da causa. A multa e a indenização previstas no artigo 81, do mesmo diploma processual, por sua vez, têm lugar em situações nas quais fique evidenciado o intuito da parte de agir com deslealdade processual, além do efetivo prejuízo à parte contrária.

Ou seja, os embargos, quando protelatórios, encarece a Justiça, pela provocação de incidente desnecessário, a consumir mais papéis, tempo de juízes e de servidores, publicações, pauta etc. Isto porque, tal recurso tem limitação esteira quanto aos requisitos de seu aviamento, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição, erro material e equívoco no exame dos pressupostos do apelo.

Com efeito, cumpre ressaltar que, em princípio, inscreve-se no exame discricionário do juiz a constatação de que o devedor da obrigação trabalhista interpôs embargos declaratórios com o intuito de postergar o pagamento de seu débito.

Noutro norte, no tocante à multa e à indenização por litigância de má-fé, verifica-se, que o dever de proceder com lealdade e boa-fé não é atributo que possa ser excluído da esfera de atuação de qualquer das partes, independentemente do sucesso ou fracasso das proposições trazidas à apreciação do poder judiciário, haja vista que a litigância de má-fé corresponde à manifestação, na seara processual, do ilícito civil conhecido pela doutrina como exercício abusivo de direito. Quando praticado pelo autor o abuso é do direito de ação, já se for praticada pelo réu será do direito de defesa.

O exercício abusivo de direito se opõe ao exercício regular de direito, a distinção nunca é simples, motivo pelo qual deve ser evidenciada às escâncaras a deslealdade processual perpetrada, sob pena de se estar punindo a parte que simplesmente tenta exercer seu direito público subjetivo constitucional de ação.

A natureza protelatória do recurso também permite ao juiz, independentemente de requerimento das partes, condenar o embargante, concomitantemente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na forma do art. 81 do CPC. Segundo a doutrina, o recurso "é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo" (Nelson Nery Junior, em Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, Pg. 372).

Neste sentido:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO
MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO CPC - CUMULAÇÃO COM A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1) Tratando-se de recurso manifestamente protelatório, cabe ao magistrado, de ofício, condenar o embargante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

2) A natureza protelatória do recurso também permite ao juiz, independentemente de requerimento das partes, condenar o embargante, concomitantemente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na forma do art. 17, VII, c/c art. 18 do CPC.

3) Negado provimento aos embargos de declaração. (Processo: Embargos de Declaração no (a) Apelação Cível 20050110942747APC. Órgão: 2ª Turma Cível. Relator: Desembargador J.J. COSTA CARVALHO. Acórdão 296.268)

É como voto, s.m.j.

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no qual se discute a "possibilidade de aplicação cumulada das multas por litigância de má-fé (artigos 80 e 81 do CPC) e por embargos protelatórios (artigo 1.026 do CPC)".

Acompanho o entendimento firmado pelo relator, por entender pela impossibilidade de cumulação da multa por de litigância de má-fé com aquela decorrente da oposição de embargos de declaração protelatórios, sob pena de caracterização de "bis in idem", em razão da idêntica natureza jurídica de ambas as multas.

Neste sentido:

"Ementa RECURSO DE REVISTA. MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO. É firme o posicionamento deste Tribunal Superior no sentido de que as multas previstas nos arts. 18 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando derivarem do mesmo fato, não podem ser aplicadas cumulativamente, sob o risco de caracterizar "bis in idem". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (Processo RR 1126009120075150125 Orgão Julgador 1ª Turma Publicação DEJT 21/08/2015 Julgamento 19 de Agosto de 2015 Relator Waldir Oliveira da Costa)

Ementa A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA CUMULATIVAMENTE COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE . Constatada a aparente violação do artigo 5º, LV, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido . B) RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA. A matéria padece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, uma vez que o Tribunal Regional não adotou tese específica acerca dos juros de mora aplicáveis ao caso, nem foi instado a manifestar-se em sede de embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA CUMULATIVAMENTE

COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE . Configurado o intuito protelatório dos embargos declaratórios, é aplicável a penalidade específica a ele cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC. Contudo, a aplicação simultânea de indenização por litigância de má-fé em decorrência do mesmo fato gerador (oposição de embargos de declaração protelatórios) configura *bis in idem* . Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (Processo RR 102346020135140005 Orgão Julgador 8ª Turma Publicação DEJT 13/03/2015 Julgamento 11 de Março de 2015 Relator Dora Maria da Costa)

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO / Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre a possibilidade de aplicação da multa imposta em face de oposição de embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do NCPC) cumulada com a multa aplicada à parte considerada litigante de má-fé (art. 81, do NCPC).

In casu, muito embora não se questione o direito de manejar embargos declaratórios para fins de saneamento de vícios porventura existentes nas decisões judiciais, sobretudo omissões, obscuridades, contradições e erros materiais, até mesmo como forma de assegurar a plenitude do exercício do direito de defesa das partes litigantes, o abuso do direito em referência, por meio da oposição de embargos manifestamente protelatórios, deve ser coibido com a imposição da multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do NCPC.

Trata-se, nos dizeres de Manoel Antonio Teixeira Filho, de "*típica sanção processual, que encontra na transgressão ao conteúdo ético do processo o fundamento político e jurídico para a sua aplicação*" (in TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho* . Vol. II. São Paulo: LTr, 2009, p. 1718), sendo este, por certo, o mesmo alicerce que lastreia a imposição da multa prevista no art. 81, do NCPC, ao litigante de má-fé que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, VII, do NCPC).

Nesse sentido, reputo incabível a cumulação das multas previstas nos arts. 1.026 e 81, do NCPC, quando esta última for aplicada em decorrência da prática de ato enquadrado no art. 80, VII, do NCPC, sob pena de configurar *bis in idem*, eis que se tratam de sanções que possuem o desiderato de punir a mesma conduta processual reprovável, qual seja, a oposição de embargos de declaração protelatórios.

Destarte, em face de sua evidente especificidade, pondero que o dispositivo aplicável à hipótese de manejo de embargos procrastinatórios deve ser, por conseguinte,

apenas o art. 1.026, §§ 2º e 3º, do NCPC, de modo que sua incidência afasta a imposição de multa por litigância de má-fé (art. 81, do NCPC) sob o mesmo fundamento (art. 80, VII, do NCPC).

Não se exclui, todavia, ao menos em tese, a possibilidade de ser permitida a cumulação *sub examine* nas hipóteses em que a oposição de embargos meramente procrastinatórios possa também ser enquadrada em alguma outra conduta processual elencada no art. 80, do NCPC, que não seja a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (inciso VII, do aludido dispositivo legal).

Cumpre registrar, outrossim, que o incidente em apreço tem seu escopo limitado à uniformização da jurisprudência desta Corte Regional a respeito da possibilidade de cumular as multas previstas nos dispositivos legais em destaque, não comportando discussões a respeito da condenação ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos em face da conduta processual adotada pelo litigante de má-fé, como também dispõe o art. 81, do NCPC.

De toda sorte, a respeito do assunto, verifica-se que o entendimento emanado do C. TST convergiu para tese no sentido de considerar indevida a cumulação da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do NCPC - art. 538, parágrafo único, do CPC/1973) com a multa e a indenização por litigância de má-fé (art. 81, do NCPC - art. 18, do CPC/1973). É o que se extrai dos precedentes jurisprudenciais a seguir colacionados, *ipsis litteris*:

"RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROCRASTINATÓRIOS. CUMULAÇÃO DA MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação cumulativa das penalidades previstas no art. 18, -caput- e § 2.º, do CPC, por litigância de má-fé, é incabível na hipótese específica de Embargos de Declaração reputados protelatórios quando, em razão desse mesmo fato, o órgão julgador impõe à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa estabelecida no art. 538, parágrafo único, também do CPC, que é o dispositivo processual próprio a incidir se inexistente omissão, contradição ou obscuridade. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (ARR - 1488-69.2010.5.03.0021 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 12/02/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2014).

"[...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. Os embargos de declaração ostentam finalidade específica, não se prestando à rediscussão de teses ou ao reexame de fatos e provas, e o intuito protelatório da medida autorizava o julgador a aplicar a multa por embargos de declaração protelatórios de que tratava o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, como no caso vertente. Recurso de revista não conhecido. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. A simples oposição de embargos de declaração protelatórios não caracteriza, por si só, litigância de má-fé a atrair as penalidades previstas no art. 18 do CPC, uma vez que a cominação

correspondente reside no parágrafo único do art. 538 do CPC/73, atual art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 e, ainda, porque essa circunstância não evidencia, no caso vertente, ato processual que denote má-fé e implique desvio ético-processual. Dessa forma, constata-se que os recorrentes foram punidos duplamente pelo simples fato de ter lançado mão de recurso previsto na legislação processual, garantia constitucional que lhe é assegurada no inciso LV do artigo 5º da Constituição, juntamente com o contraditório e a ampla defesa. Descaracterizada, assim, a conduta de má-fé, por via de consequência, é descabida a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC/73. Recurso de revista conhecido e provido, no particular" (Processo: RR - 750-71.2014.5.03.0173 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, embora tenha firmado entendimento no mesmo sentido do Tribunal Superior do Trabalho quanto à impossibilidade de cumulação das multas em evidência, vem permitindo a cumulação da multa por manejo de embargos declaratórios protelatórios com a indenização pelos prejuízos causados pelo litigante de má-fé, por entender que ditas penalidades possuem naturezas distintas.

É o que se infere de acórdão emanado do STJ, em sede de julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.250.739 - PA (2011/0090177-3), apreciado à luz dos dispositivos do CPC de 1973, cuja ementa segue reproduzida, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO DA MULTA E INDENIZAÇÃO PREVISTAS NOS ARTS. 17, VII, E 18, § 2º, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Não é possível conhecer eventual violação do art. 535, II, do CPC quando a fundamentação recursal não indica qual seria a omissão praticada pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da cumulação da multa aplicada em razão do caráter protelatório dos embargos declaratórios (art. 538, parágrafo único, do CPC) com a imposição de multa e indenização decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé em razão da interposição de recurso manifestamente protelatório (arts. 17, VII, e 18 do CPC). 3. O tema analisado no presente caso não está pacificado, visto que a cumulação ou não das sanções processuais em sede de embargos de declaração, em razão da natureza protelatória, é defendida de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. 4. Na hipótese examinada, prevalece o entendimento no sentido de

aplicação da norma especial prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, que estabelece a imposição de multa em razão do caráter protelatório da oposição de embargos declaratórios em detrimento da norma geral prevista no art. 17, VII, do CPC, que reputa como litigante de má-fé quem interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório e, em decorrência de tal qualificação, permite aplicação de multa e indenização previstas no art. 18 do CPC. 5. Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior: RMS 30.083/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.9.2010; REsp 803.786/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16.4.2007; EREsp 576.936/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 16.5.2005; EREsp 511.683/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 6. No âmbito doutrinário, o entendimento de Araken de Assis (Manual dos Recursos, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 686), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, arts. 476 a 565, 15ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 571) e Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 569). 7. **Esta Corte Superior também possui firme orientação no sentido de que não seria adequado admitir a possibilidade de que único fato, a interposição de embargos declaratórios, ainda que com intuito protelatório, permita a aplicação de duas sanções processuais fundadas na mesmo caráter procrastinatório do recurso.** 8. Sobre o tema, os seguintes precedentes: EREsp 511.378/DF, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21.2.2005; EREsp 512.185/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.4.2007; EREsp 510.506/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.12.2004. 9. **Por outro lado, é necessário ressaltar a efetiva distinção da natureza jurídica das sanções processuais (artigos 18 e 538 do CPC) objeto de análise no presente recurso. As multas previstas nas referidas normas possuem caráter manifestamente sancionatório à conduta procrastinatória, ao contrário da indenização decorrente do reconhecimento de litigância de má-fé que possui natureza reparatória, pois visa a recomposição dos danos causados à parte contrária.** 10. **Assim, não seria admissível a imposição das multas referidas, mas seria possível a cumulação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC com a indenização prevista no art. 18 do CPC, em razão da natureza distinta das sanções.** 11. Entretanto, é possível admitir tal cumulação, ainda que em tese, desde que a multa decorrente do reconhecimento da natureza protelatória dos embargos declaratórios seja cumulada com qualquer das hipóteses tipificadoras de litigância de má-fé previstas no art. 17 do CPC, salvo a prevista no inciso VII ("interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório"), em razão dos argumentos expostos. 12. **Portanto, não há falar em possibilidade de cumulação, em sede de embargos de declaração opostos com intuito protelatório, da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC com as sanções processuais decorrentes do reconhecimento por litigância de má-fé prevista no arts. 17, VII, e 18 do CPC, sob pena de violação do princípio da especialidade e da ocorrência de *bis in idem*.** 13. No caso concreto, a leitura dos fundamentos utilizados pela Corte *a quo* permitem afirmar que os embargos de declaração opostos pela recorrente foram considerados protelatórios, razão pela qual foi imposta

cumulativamente a multa prevista no art. 538, parágrafo único, com a indenização prevista no art. 18, § 2º, ambos do CPC. 14. Todavia, ainda que reconhecida a natureza protelatória dos embargos declaratórios, somente caberia a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. 15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1250739 / PA RECURSO ESPECIAL 2011/0090177-3 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Relator(a) p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 04/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2014) - grifos nossos.

A situação foi muito bem e exaustivamente analisada no parecer da lavra do Procurador José Laizio Pinto Júnior, ao qual me reporto, por comungar exatamente daquele entendimento, pelo que peço vênha para incorporar trecho final que bem resume a matéria, *in verbis*:

"Veja-se que, seja pelo entendimento pacificado do STJ, seja pelo posicionamento iterativo do TST, pode haver certa controvérsia entre a possibilidade de cumulação da **multa** por embargos protelatórios com a **indenização** por litigância de má-fé (art. 81, segunda parte, NCPC); contudo, pela jurisprudência sólida de ambos os Tribunais Superiores, **não se admite sob hipótese alguma a cumulação da multa por embargos declaratórios com a multa por litigância de má-fé (art. 81, primeira parte, NCPC), em razão de constituírem sanções de mesma natureza processual com pressupostos em comum que não admitem incidência simultânea, sob pena de indesejado bis in idem.**

Esta distinção é sobremodo importante, crucial na verdade, para o deslinde da controvérsia, uma vez que o tema proposto para discussão no âmbito do presente IUJ concerne à "possibilidade de aplicação cumulada das multas por litigância de má-fé (artigos 80 e 81 do CPC) e por embargos protelatórios (artigo 1.026 do CPC)". Sendo este o caso, incide a interpretação supra explanada no sentido da vedação desta cumulação em razão do bis in idem verificado.

Também tem importância uma vez que, conforme visto anteriormente, a aplicação da indenização por litigância de má-fé fundada no art. 81, caput, segunda parte, c/c o seu §3º, depende de prova do prejuízo pela parte alegadamente ofendida, ao contrário da multa por litigância de má-fé, fundada no art. 81, primeira parte, do NCPC, que dispensa tal comprovação, sendo suficiente a demonstração, no caso do art. 80, VII, do NCPC, acerca do manifesto intuito protelatório na interposição de recursos, salvo no caso dos embargos de declaração, em relação aos quais se aplica, como dito, a norma mais especial do art. 1.026, §2º do NCPC.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer do MPT é no sentido de não admitir a cumulação da multa pela interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios (art. 1.026, §2º NCPC, antigo art. 538, par único, CPC/73) com a multa por litigância de má-fé (art. 81, *caput*, primeira parte, c/c art. 80, VII do NCPC, antigo art. 18, *caput*, c/c art. 17, VII do CPC/73), por constituírem sanções processuais de mesma natureza e idêntica finalidade, devendo ser aplicada de forma exclusiva, no caso da constatação de interposição de embargos protelatórios, a norma mais especial prevista no citado art. 1.026, § 2º do NCPC, sob pena de incidência em indesejado *bis in idem*, ressaltando-se a hipótese de acumulação com a indenização por litigância de má-fé (art. 81, *caput*, segunda parte e seu §3º) a depender de prova do prejuízo pela parte alegadamente ofendida" (Id 962191d - Págs 14 - 15) - grifos no original.

Entendo, a propósito, que o tema do incidente poderia ser elastecido para inserir a possibilidade de cumulação da imposição da multa por interposição protelatória de embargos declaratórios (prevista no art. 1026, §§ 2º e 3º, do NCPC) com a indenização prevista no art. 81, do NCPC, segunda parte, e, neste caso, ainda que ciente da posição assumida pelo C. TST, que não a admite, guiar-me-ia, como também o ilustre Procurador, pelo entendimento da Corte Especial do E. STJ, que considera possível a aplicação das duas medidas, concomitantemente, quando também demonstrados os requisitos para aplicação da indenização prevista na segunda parte do art. 81, do NCPC.

O Tribunal Pleno resolveu, no entanto, por maioria, restringir unicamente o objeto do presente incidente de uniformização ao tema da aplicação da sanção correspondente à multa, nos moldes em que foi proposto pela Vice-Presidência desta Corte, pelo que acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator, pela impossibilidade da cumulação, linhas, inclusive, adotadas tanto pelo TST como pelo STJ.

Diante do exposto, voto no sentido de prevalência da tese jurídica de acordo com a qual o dispositivo aplicável para fins de sancionar o manejo de embargos de declaração protelatórios é o art. 1.026, §§ 2º e 3º, do NCPC, de modo que sua incidência afasta a imposição de multa por litigância de má-fé (art. 81, do NCPC) com fundamento no art. 80, VII, do NCPC.

(dm)

VOTO DIVERGENTE -

DESEMBARGADOR PAULO ALCÂNTARA

IUJ. 0000612-86.2016.5.06.0000

MATÉRIA. Da cumulação de multa por litigância de má-fé e por interposição de embargos protelatórios

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que trata sobre a possibilidade de se aplicar cumulativamente a multa imposta por oposição de embargos protelatórios e por litigância de má fé.

Entendo que as multas em comento possuem fato gerador distinto e, por isso, pela possibilidade de aplicação cumulativa.

A multa atribuída à parte considerada litigante de má fé prevista nos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil/2015 tem natureza reparatória, porquanto atinge aquele que através do instrumento processual altera a verdade dos fatos com o intuito de obter objetivos ilegais em detrimento do direito de outrem, agindo com deslealdade processual.

E ali, no artigo 80, estão elencadas as condutas praticadas pelo litigante de má-fé:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

De outra parte, a multa prevista no artigo 1026, §§ 2º e 3º, do mesmo dispositivo legal, constitui penalidade administrativa que pune a conduta que atinge o ordenamento jurídico e ofende o próprio tribunal, por apontar vícios ou equívocos inexistentes e está condicionada ao exame discricionário do julgador ao entender que o ato processual tem por objetivo postergar o andamento do feito, causando prejuízo à parte adversa.

Os embargos de declaração representam o instrumento processual erigido pelo ordenamento jurídico pátrio para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erro material nos julgados, a teor do que determina o art. 1.022, do NCPC, ou ainda, a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme dispõe o art. 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho ou para fins de prequestionamento, consoante previsto na Súmula nº 297, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, como não poderia ser diferente, tenho entendido.

Incabível, no entanto, se, por meio desse mecanismo, a parte embargante objetiva, puramente, alcançar pronunciamento jurisdicional que se coadune com as teses por ele suscitadas no processo ou com o resultado que deseja obter, ou ainda, quando busca prequestionar legislação ou tema amplamente debatido pelo julgado vergastado.

Assim, há pena específica em relação aos embargos protelatórios, os quais estão inscritos ao exame discricionário do juiz ao constatar o intuito da parte em postergar o resultado da ação.

Não vislumbro como dar aos dois dispositivos natureza idêntica; quando ao fazer a leitura do artigo 1026 do CPC/2015 se verifica que ali trata, exclusivamente, de embargos protelatórios; quando o embargante desrespeita os limites da lei processual e prejudica a duração razoável do processo; enquanto que a multa prevista no artigo 80, diz respeito à parte que atua em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual.

Voto, assim, pela prevalência da tese que entende pela possibilidade de cumulação das referidas multas.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
56a94bc	24/05/2017 14:17	Acórdão	Acórdão